



Tribunal Regional Eleitoral De Mato Grosso

PROCESSOS EM PAUTA DE JULGAMENTO – SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA

SESSÃO ORDINÁRIA N° 8890 de 20 de ABRIL de 2021, às 09h

- LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA ANTERIOR n° 8889, REFERENTE AO DIA 15/04/2021
- JULGAMENTO DE PROCESSOS:

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS N° 0601309-65.2018.6.11.0000

Julgamento iniciado em 05/06/2019

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO - CARGO – DEPUTADO ESTADUAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: JANAINA GREYCE RIVA

ADVOGADO: ANDERSON DOUGLAS ROSSETTI BUENO - OAB/MT25857/O

ADVOGADO: GABRIELA TERRA CYRINEU - OAB/MT0024378

ADVOGADO: MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA - OAB/MT0018970

ADVOGADO: RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB/MT0016169

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT0016068

ADVOGADO: GILBERTO DA SILVA FIGUEIRA - OAB/MT19195/O

PARECER: sem manifestação quanto aos embargos, contudo, havendo elementos que evidenciam a existência de documentos não levados em conta na análise da prestação de contas, manifesta-se pelo encaminhamento dos autos à unidade técnica para manifestação sobre se os documentos ora indicados são suficientes para sanar as impropriedades e irregularidades consignadas no parecer técnico conclusivo

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza
(VOTO: rejeitou os embargos)

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques - acolheu parcialmente (1ª divergência)

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – acompanhou 2ª divergência

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki – acompanhou 1ª divergência

4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou 2ª divergência

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acolheu parcialmente (2ª divergência)

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli – acompanhou 2ª divergência

RELATÓRIO

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por JANAINA GREYCE RIVA (id. num. 1098422) em face do **Acórdão n.º 27138** (id. num. 1063022), que desaprovou a **prestação de contas** da candidata a Deputado Estadual nas **eleições de 2018** e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, de Recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e do Fundo Partidário, em valores a serem liquidados.

Destaco a ementa do acórdão embargado:

“PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ELEIÇÕES 2018. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI N° 9.504/1997. DESAPROVAÇÃO. IRREGULARIDADES GRAVES. ARTIGO 77, INCISO III, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.553/2017. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL POR MEIO DE GRU DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO. VALORES A LIQUIDAR.”

A **embargante sustenta** que o acórdão padece de contradição interna no ponto referente à listagem dos passageiros dos voos fretados, tendo em vista que o mesmo fundamento para exclusão da irregularidade em relação ao pai da candidata seria aplicável aos demais passageiros.

Alega que, quanto à despesa com alimentação, os prestadores de serviço estão registrados na campanha, conforme documentos juntados aos autos e não considerados - id. num.150822 (id. num. 1098372 - Pág. 6 dos embargos de declaração). Assim, aduz que houve efetiva comprovação da aplicação de recursos com alimentação de pessoas registradas na campanha.

Em relação aos condutores informados pela empresa prestadora de serviço de abastecimento dos veículos alugados, aduz que dois deles eram familiares (tio e primo), de modo que deveriam ser excluídos, pois estes abasteceram carro de campanha de forma voluntária e gratuita.

A embargante alega que o acórdão também foi omissivo por não aplicar entendimento anterior do Tribunal em relação à distribuição de material de campanha.

Aduz, por fim, que o acórdão foi omissivo em não aplicar o §1º do art. 35 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, quanto ao empréstimo bancário para quitação de dívidas de campanha.

Sustenta que, com o suprimento das omissões e contradições, as irregularidades são ínfimas e as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0600653-98.2020.6.11.0013

PROCEDÊNCIA: Barra do Bugres - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: SIMONIA AUXILIADORA ARANTES DE SOUZA

ADVOGADO: HENRIQUE BRAZAO BARRETO SCANTAMBURLO - OAB/MT0017366

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

PARECER: pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, sendo mantida incólume a r. sentença atacada

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 11880322) interposto por SIMONIA AUXILIADORA ARANTES DE SOUZA, candidata ao cargo de vereador no município de Barras do Bugres/MT, em desfavor da sentença proferida pelo juízo da 13.^a Zona Eleitoral (ID 11880022), que julgou desaprovadas as **contas de campanha**, referente às **Eleições 2020**.

A recorrente argumenta que a omissão de gastos pautada na sentença recorrida, em verdade, não ocorreu por dolo, e sim, por falha humana. Explica que o material contratado (bandeiras) não foi entregue na data apazada, e que, portanto, houve o cancelamento da compra junto ao fornecedor. Apesar do cancelamento da compra, a empresa emitiu Nota Fiscal dos serviços, o que ensejou o apontamento da Justiça Eleitoral como omissão de despesa.

Informa a Nota Fiscal emitida por equívoco não pode mais ser cancelada, pois já foi lançada no sistema da Receita Federal referente ao exercício de 2020, juntando-se aos autos uma declaração da empresa buscando elucidar o ocorrido (Id 11880372).

Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que sejam adotados os princípios da insignificância e proporcionalidade, aprovando-se as contas da candidata.

Em **contrarrazões** (ID 11880572) o *parquet* de primeiro grau pugna pelo desprovimento recursal.

Em seguida, o juízo *a quo* mantém a decisão proferida em sua integralidade, remetendo-se os autos ao colendo TRE.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pela manutenção de desaprovação. Argumenta que a declaração do fornecedor de serviços, carreada no ID 11880372, não pode ser conhecida por se tratar-se de documento extemporâneo, juntado em grau recursal. Além disso, aduz que não foi comprovada a solicitação de cancelamento da Nota Fiscal, bem como a alegada impossibilidade técnica de anulação do documento fiscal.

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600518-66.2020.6.11.0052

PROCEDÊNCIA: Lambari D'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: JANE AVILA

ADVOGADO: ANA MARIA FERREIRA LEITE - OAB/MT0014081

PARECER: pelo desprovemento do recurso

RELATOR: Juiz de Direito 2 - Gilberto Lopes Bussiki

1° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso eleitoral** (ID 12134672) interposto por JANE AVILA, candidata eleita para o cargo de vereadora no município de Lambari D'Oeste/MT, em desfavor da r. sentença proferida pelo juízo da 52.ª Zona Eleitoral (ID 12134422), que julgou desaprovadas as **contas de campanha** da recorrente, referente às **Eleições 2020**, e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.077,00 (hum mil e setenta e sete reais), em razão da não comprovação das despesas com combustível efetuadas com recursos provenientes do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

Em suas **razões recursais**, a recorrente argumenta que a desaprovação das contas se deu com base em presunção de que a candidata não poderia ter realizado a distribuição de materiais impressos sem a contratação de cabo eleitoral.

Aduz que o combustível recebido em doação fora utilizado para abastecer os veículos locados e doados em favor do candidato que disputava a majoritária, que igualmente foram utilizados pela candidata para a prática de seus atos de campanha.

Assevera que a candidata não arrecadou recursos em sua campanha e, por isso, era impossível a locação de veículos.

Ao final, assevera que a irregularidade não compromete a confiabilidade das contas, razão pela qual pleiteia a aprovação das contas e o afastamento da determinação de devolução do valor de R\$ 1.077,00 (hum mil e setenta e sete reais) ao Tesouro Nacional.

Por meio do despacho ID 12134772 a sentença foi mantida por seus próprios fundamentos.

Os autos foram remetidos a este Tribunal sem a apresentação de contrarrazões.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** pondera pelo não provimento do recurso (ID 13389922).

É o relatório.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600126-59.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDOS POLÍTICOS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT0011094

REQUERENTE: ROGÉRIO ROSSETTI MARTINS

REQUERENTE: ADILTON DOMINGOS SACHETTI

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT0011094

REQUERENTE: JOSINETE MENDES DO NASCIMENTO

REQUERENTE: MARCOS ALEXSANDRO DE MAGALHÃES

REQUERENTE: ANDERSON VIDAL DOS SANTOS

ADVOGADO: DIEGO OSMAR PIZZATTO - OAB/MT0011094

PARECER: pela **DESAPROVAÇÃO** das contas anuais relativas ao exercício de 2017, do Diretório Estadual do Partido Republicano Brasileiro - PRB/MT. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor referente aos itens 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.6.4 e 4.6.5 (R\$32.969,67 - 34,50%), bem como pela transferência, para conta específica referente a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, do valor de R\$4.554,90, nos termos do parecer conclusivo

RELATOR: Jurista 2 - Jackson Francisco Coleta Coutinho

1° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

3° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

4° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

5° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

RELATÓRIO

Trata-se da **prestação de contas anual** do PRB - PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO – COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL DE MATO GROSSO, referente ao **exercício financeiro de 2017**.

Em sede de relatório preliminar de exames check list (ID 72741), fora requisitada a intimação do partido para apresentar esclarecimentos. Intimado (ID n. 2789322), o requerente se manifestou regularmente, trazendo documentos e esclarecimentos aos autos (ID 2912172).

Sobreveio relatório técnico de exames (ID 3168322), ocasião em que a unidade técnica deste eg. Tribunal ponderou por novas diligências para sanar as irregularidades remanescentes.

Devidamente intimado (ID n. 3248322), o partido apresentou manifestação tempestivamente (ID n. 3608022), requerendo dilação de prazo, o que fora concedido por este Juízo (ID n. 3631972).

Em nova manifestação de ID 3736822, o Requerente trouxe aos autos esclarecimentos e novos documentos na tentativa de sanar as irregularidades.

Em relatório técnico complementar (ID 6912772), a unidade técnica deste eg. Tribunal analisou a nova documentação apresentada e ponderou por novas diligências para justificar divergências encontradas, e devidamente intimado (ID 7679822), o partido manifestou-se nos autos (ID 8736872) trazendo esclarecimentos e documentos.

Ato seguinte, fora emitido o **parecer técnico conclusivo** (ID 9051872), e a unidade técnica em minucioso detalhamento, deu por sanadas algumas irregularidades, mas ainda assim opinou pela **DESAPROVAÇÃO** das contas em razão das inúmeras irregularidades remanescentes (1.5, 1.6, 3.3, 4.1, 4.2, 4.3, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.4, 4.3.5, 4.3.6, 4.5, 4.6.3, 4.6.4, 4.6.5, 4.6.6, 4.6.7 e 4.7), senão vejamos:

- Item 1.5 - O Demonstrativo dos Fluxos de Caixa apresentado (id. 2912922 -Pág. 1) não condiz com os saldos contábeis, nem com a movimentação financeira apresentada na presente prestação de contas;
- Item 1.6 - A Relação de Contas Bancárias Abertas (id. 2912272 -Pág. 1-2) identificou apenas duas contas bancárias: BB, ag. 4042-8, c.c. 9795-0 (Outros Recursos) e; BB, ag. 4042-8, c.c. 147400-6 (Fundo Partidário). Entretanto, consta na base de dados da Justiça Eleitoral a existência de mais duas contas bancárias não declaradas (Anexo 03) -BB, ag. 4042-8, c.c. 21286-5 e BB, ag. 4042-8, c.c. 21294-6. Foram enviados nos IDs extratos bancários com valores zerados, o que demonstra a falta de recursos transitando por essas contas. No entanto, a Relação de Contas Bancárias Abertas, id 3737022, foi retificada incorretamente;
- Item 3.3 e 4.5 - Do montante recebido de recursos do Fundo Partidário, não se constatou a segregação de qualquer numerário para aplicação em programa de promoção e difusão da participação política das mulheres. Consta ainda declaração do diretório de que não manteve conta bancária destinada a esses recursos durante o exercício de 2017 (id. 2912172 -Pág. 2 -item 5.4), contrariando o art. 6º, IV, da Res. TSE n.º 23.464/2015;
- Item 4.1 - Declaração de gastos no ano contábil de 2017 declarados no Demonstrativo de Receitas e gastos no valor de R\$ 82.272,02 (oitenta e dois mil, duzentos e setenta e dois reais e dois centavos) diferente dos valores movimentados nos extratos bancários, que informa o valor de R\$ 82.087,78 (oitenta e dois mil, oitenta e sete reais e setenta e oito centavos);
- Item 4.2 - Somando-se o valor dos gastos referentes apenas a 2017 (R\$ 69.921,22 – sessenta e nove mil, novecentos e vinte e um reais e vinte e dois centavos) às obrigações a pagar contraídas no exercício (Demonstrativo de Obrigações a Pagar –id. 2912672 -Pág. 1-2), no valor de R\$ 14.944,55(quatorze mil, novecentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), e considerando que não se registrou o pagamento de despesas antecipada sou a realização de despesas que não tenham efeito no caixa, tem-se que as despesas de 2017 declaradas na prestação de contas somam R\$ 84.865,77(oitenta mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e setenta e sete centavos). O valor está divergente das despesas declaradas na Demonstração do Resultado do Exercício (id. 15072 -Pág. 2), que indica a realização de despesas no valor de R\$ 97.995,04(noventa e sete mil, novecentos e noventa e cinco reais e quatro centavos)–divergência de R\$ 13.129,27(treze mil, cento e vinte e nove reais e vinte e sete centavos);
- Item 4.3.1 Falta de comprovação de gastos com fornecedores, sendo para o fornecedor CRISTINA MOTA SILVA no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) proveniente do Fundo Partidário e R\$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais) de Outros Recursos, e com fornecedor PETROPAULO COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA, o total solvido com recursos do Fundo Partidário no montante de R\$ 1.557,89 (hum mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e nove centavos) e R\$ 610,62 (seiscentos e dez reais e sessenta e dois centavos) com Outros Recursos. Narra-se também documentos ilegíveis referentes duas despesas registradas, no montante de R\$ 134,15 (cento e trinta e quatro reais e quinze centavos). Ainda, foram apresentados documentos indicando a quitação de despesas no montante de R\$ 12.621,08 (doze mil, seiscentos e vinte e um reais e oito centavos), que foram anteriormente registradas como não pagas, indicando possível omissão de receitas;
- Item 4.3.2 IRREGULARIDADE(FUNDO PARTIDÁRIO) -Alguns registros não discriminam a natureza do serviço prestado ou do material adquirido ou o fazem de forma genérica (art. 18, § 7º, da Res. TSE n. 23.464/2015) e/ou não permitem a conclusão pela possibilidade de utilização de recursos do Fundo Partidário para o custeio (art. 17 da Res.TSE n. 23.464/2015);
- Item 4.3.3 IRREGULARIDADE (FUNDO PARTIDÁRIO) –Não foi identificado o documento comprobatório ou o registro na prestação de contas de pagamentos feitos em conta vinculada ao Fundo Partidário;
- Item 4.3.4 IRREGULARIDADE (FUNDO PARTIDÁRIO) –Foi constatado o pagamento de multas, juros ou outros encargos com recursos do Fundo Partidário (art. 17, § 2º, da Res.TSE n. 23.464/2015)
- Item 4.3.5 IRREGULARIDADE (OUTROS RECURSOS) –Não foram identificados os documentos comprobatórios de TODOS os pagamentos feitos em conta vinculada a Outros Recursos;
- Item 4.3.6 Prática de emissão de cheques não nominais para pagamento de despesas. A falta do controle demandado na Resolução é confessada pelo Partido, que se limitou a comprovar

pagamento de aluguéis no id 8736922;

- Item 4.6.3 (IRREGULARIDADE –FUNDO PARTIDÁRIO E OUTROS RECURSOS) –Vários dos cheques declarados como usados para constituição de Fundo de Caixa foram emitidos com valores quebrados, o que é pouco usual;
- Item 4.6.4 (IRREGULARIDADE –FUNDO PARTIDÁRIO E OUTROS RECURSOS) –Houveram movimentações bancárias que foram declaradas como constituição de Fundo de Caixa, entretanto, os cheques emitidos foram compensados em contas bancárias de terceiros;
- Item 4.6.5 (IRREGULARIDADE –FUNDO PARTIDÁRIO E OUTROS RECURSOS) –Não foram constatados os documentos comprobatórios de gastos com Fundo Partidário no valor de R\$ 1.590,69 (hum mil, quinhentos e noventa reais e sessenta e nove reais) e R\$ 1.884,07 (hum mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e sete centavos);
- Itens 4.6.6 e 4.6.7 - Discrepância acerca dos saldos iniciais e finais registrados na conta do Fundo Partidário e Outros Recursos;
- Item 4.7 - Foram constatados indícios de omissões de despesas, devido ao fato de não terem sido apresentados documentos comprobatórios ou não terem sido registradas despesas tidas como mensais em alguns dos meses analisados, a citar:
- a) Não foi constatado o registro de despesas com energia, telefonia fixa e internet referentes ao mês de janeiro/2017.
 - b) Não foi constatado o registro de despesas com telefonia móvel referentes aos meses de abril/2017 a dezembro/2017.
 - c) Consta registro de despesa com limpeza apenas no mês de junho/2017, apesar de ter mantido sede administrativa durante todo o exercício de 2017.

Em observância as novas disposições contidas na Resolução TSE n. 23.604/2019 (art. 40, inciso I), o partido fora devidamente intimado para apresentar razões finais (ID n. 9156622).

Em sede de **alegações finais** (ID n. 9468322), o prestador de contas alega de forma reiterada que sanou todas as irregularidades aferidas, e ainda alega que a ASEPA por alguma razão "não se deu ao menos o trabalho de verificar o SPCA o registro na prestação de contas (sic - fls. 02, 03, 04, 06)". Ao fim, pugna pela APROVAÇÃO das contas.

Em sede de parecer ministerial, o **douto procurador**, em bem elaborado parecer opinou pela DESAPROVAÇÃO das contas, em razão de que, a seu ver, a gravidade das irregularidades remanescentes e o percentual expressivo que elas representam obstam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e de aprovação das contas, mesmo que com ressalvas (ID 10430122).

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REPRESENTAÇÃO Nº 0601788-58.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO – CAPTAÇÃO OU GASTOS ILÍCITOS DE RECURSOS FINANCEIROS DE CAMPANHA ELEITORAL – ELEIÇÕES GERAIS 2018

EMBARGANTE: CARLOS AVALONE JUNIOR

ADVOGADO: RAFAELA DE CASTRO ROCHA MOREIRA - OAB/RJ186586

ADVOGADO: JESSIKA CASTANON DE OLIVEIRA - OAB/DF48976

ADVOGADO: THAINAH MENDES FAGUNDES - OAB/DF54423

ADVOGADO: FELIPE FERNANDES DE CARVALHO - OAB/DF44869

ADVOGADO: RAPHAEL MARCELINO DE ALMEIDA NUNES - OAB/DF24658

ADVOGADO: RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF26966

ADVOGADO: ELY MACHADO DA SILVA - OAB/MT9620/O

ADVOGADO: AMANDA DA COSTA LIMA ROSA SILVA - OAB/MT0015793

ADVOGADO: ROBELIA DA SILVA MENEZES - OAB/MT0023212

ADVOGADO: LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB/MT0007860

ADVOGADO: JOSE ANTONIO ROSA - OAB/MT0005493

EMBARGADA: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: Juiz Federal - Fábio Henrique Rodrigues De Moraes Fiorenza

1° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

2° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

4° Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

5° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

6. RECURSO ELEITORAL Nº 0600709-19.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MOACIR RAMOS MARTINS

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES - OAB/MT0019946

ADVOGADO: DARCI DORIVAL VALERIO - OAB/MT0026067-O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por MOACIR RAMOS MARTINS, candidato a vereador pelo município de Mirassol D'Oeste/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 12730622), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude dos extratos bancários da contas do “Fundo Partidário”, “Fundo Especial de Financiamento de Campanha” e “Outros Recursos” não terem abrangido todo o período de campanha, contrariando o disposto no artigo 53, inc. II, alínea “a”, da citada Resolução, bem como ante a ausência de comprovante de recolhimento das sobras de campanha e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos oriundos do “Fundo Partidário” e do FEFC.

Em suas **razões recursais** (ID 12730872), o recorrente alega que os extratos bancários foram devidamente juntados aos autos, bem como que das três contas correntes, apenas uma teve movimentação financeira.

Afirma ainda que, não houve sobra de campanha e que não foram juntados documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do “Fundo Partidário” e do FEFC porque não recebeu recursos públicos.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ou sem ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 12731022), a magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso, sob a alegação de que a falta do extrato bancário fora devidamente suprida pelo extrato eletrônico, fornecido pela instituição financeira, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 13711222).

É o relatório.

7. RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-18.2020.6.11.0014

PROCEDÊNCIA: Jaciara - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ABDULJABAR GALVIN MOHAMMAD

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: JORGE ANTONIO KRIZIZANOWSKI - OAB/MT0015618

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

RECORRENTE: COLIGAÇÃO JACIARA NO CAMINHO CERTO,

ADVOGADO: MARIA BEATRIZ DE LIMA ROSA - OAB/MT0026557

ADVOGADO: HELIO UDSON OLIVEIRA RAMOS - OAB/MT0006699

ADVOGADO: GONCALO ADAO DE ARRUDA SANTOS - OAB/MT0016472

RECORRIDA: COLIGAÇÃO PARA O BEM DE JACIARA(PROS PSB PDT DEM

ADVOGADO: ANTONIO CARLOS ALVES SANTOS - OAB/MT0028219

ADVOGADO: LUANA DOS ANJOS VIEIRA - OAB/MT0025294

PARECER: pelo conhecimento e DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Jurista 1 - Sebastião Monteiro da Costa Júnior

1º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

2º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

5º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Eleitoral** Inominado interposto por Abduljabar Galvin Mohammad e pela Coligação Jaciara no Caminho Certo contra sentença proferida pelo Juízo da 14ª Zona Eleitoral - Jaciara/MT que julgou procedente a **representação eleitoral** ajuizada pela Coligação para o bem de Jaciara em desfavor dos recorrentes, condenando-os ao pagamento de multa por **divulgação de propaganda eleitoral irregular**.

Narra a exordial, em síntese, que o representado Abduljabar Galvin Mohammad, prefeito de Jaciara-MT à época e candidato à reeleição nas eleições 2020, postou, no dia 7 de outubro de 2020, em suas redes sociais (facebook e instagram), publicação onde não apresenta o nome do candidato a vice-Prefeito, o Sr. Claudinei Pereira, em total desrespeito à legislação eleitoral.

Ao final da ação em primeiro grau, a r. sentença julgou procedente o pedido deduzido na peça inicial e aplicou aos recorrentes a multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 [cinco mil reais].

Em suas **razões recursais** [id 10618622], os recorrentes sustentam que a propaganda eleitoral está em plena conformidade com a legislação eleitoral, possuindo mais de 30% o nome do vice-Prefeito em relação ao nome do Prefeito.

Argumenta que o autor da ação não se desincumbiu do ônus legal de apresentar provas concretas quanto à alegação trazida à baila.

Subsidiariamente, sustenta a inaplicabilidade da penalidade pecuniária, haja vista que excluiu, antes mesmo da ordem judicial, qualquer propaganda que pudesse ser vista.

Requer, ao final, o provimento do recurso para reformar a sentença que condenou os recorrentes ao pagamento de multa ante à ausência de previsão legal.

Por sua vez, a coligação recorrida, em **contrarrazões** [id 10618672], pugna pelo desprovimento do recurso

ante a flagrante inobservância das regras eleitorais.

Instada a se manifestar, a Douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

8. RECURSO ELEITORAL Nº 0600674-59.2020.6.11.0018

PROCEDÊNCIA: Mirassol d'Oeste - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: ADRIANO JOSE DOS SANTOS

ADVOGADO: RAFAEL ALMEIDA TAMANDARE NOVAES - OAB/MT0019946

ADVOGADO: DARCI DORIVAL VALERIO - OAB/MT0026067-O

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para aprovar as contas de campanha

RELATOR: Juiz de Direito 1 - Bruno D'Oliveira Marques

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

3º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

4º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

5º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

RELATÓRIO

Cuida-se de **Recurso Eleitoral** interposto por ADRIANO JOSE DOS SANTOS, candidato a vereador pelo município de Mirassol D'Oeste/MT, nas Eleições 2020, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral – Mirassol D'Oeste/MT que desaprovou sua **prestação de contas de campanha** (ID 12670272), com fundamento no art. 30, inc. III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, inc. III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, em virtude dos extratos bancários da contas do "Fundo Partidário", "Fundo Especial de Financiamento de Campanha" e "Outros Recursos" não terem abrangido todo o período de campanha, contrariando o disposto no artigo 53, inc. II, alínea "a", da citada Resolução, bem como ante a ausência de comprovante de recolhimento das sobras de campanha e documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos públicos oriundos do "Fundo Partidário" e do FEFC.

Em suas **razões recursais** (ID 12670472), o recorrente alega que os extratos bancários foram devidamente juntados aos autos, bem como que das três contas correntes, apenas uma teve movimentação financeira.

Afirma ainda que, não houve sobra de campanha e que não foram juntados documentos fiscais que comprovem a regularidade dos gastos eleitorais realizados com recursos oriundos do "Fundo Partidário" e do FEFC porque não recebeu recursos públicos.

Ao final, requer a reforma da sentença, para o fim de julgar aprovadas com ou sem ressalvas as contas em exame.

Em juízo de retratação (ID 12670722), a magistrada *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** opinou pelo provimento do recurso, sob a alegação de que a falta do extrato bancário fora devidamente suprida pelo extrato eletrônico, fornecido pela instituição financeira, nos termos do artigo 13 da Resolução TSE nº 23.607/2019 (ID 13711272).

É o relatório.

9. RECURSO ELEITORAL Nº 0600914-45.2020.6.11.0019

Participação do Presidente: Art. 19, II do RI

PROCEDÊNCIA: Tangará da Serra - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – FRAUDE ELEITORAL – CARGO – VEREADOR – ELEIÇÕES 2020

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: JOSE DE ALMEIDA BANDEIRA

ADVOGADO: RUY FERREIRA JUNIOR - OAB/MT0011278

PARECER: pelo PROVIMENTO do recurso para que seja reformada a r. sentença do juízo a quo e julgada procedente a presente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo, de modo que seja reconhecida a inelegibilidade do recorrido e cassado seu diploma de vereador

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1° Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2° Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3° Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4° Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5° Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6° Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelli

10. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600123-07.2018.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - PARTIDOS POLÍTICOS - EXERCÍCIO FINANCEIRO - 2017

REQUERENTE: PPS - PARTIDO POPULAR SOCIALISTA - DIRETÓRIO ESTADUAL DE MATO GROSSO

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

REQUERENTE: PERCIVAL SANTOS MUNIZ FAGUNDES

REQUERENTE: WELLINGTON DE MOURA PORTELA

REQUERENTE: MARCO AURÉLIO MARRAFON

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

REQUERENTE: JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA

ADVOGADO: GUSTAVO ADOLFO ALMEIDA ANTONELLI - OAB/MT0010042

ADVOGADO: CARLOS ANTONIO PERLIN - OAB/MT17040/O

ADVOGADO: CLAUDIO JOSE DE ASSIS FILHO - OAB/MT9252/O

ADVOGADO: FELIPE DA ROCHA FLORENCIO - OAB/MT016722

PARECER: pela DESAPROVAÇÃO das contas. Pugna, ainda, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional com destinação direta aos fundos de saúde - conforme fundamentos do tópico III, da importância de R\$ 21.541,90, relativamente gastos irregulares, pagos com recursos do Fundo Partidário e/ou do FEFC, consoante o item 4.3 do parecer conclusivo. Por derradeiro, pela desnecessidade de ulterior remessa de cópias do processo ao Ministério Público para eventuais fins previstos no artigo 22 da Lei Complementar nº 64/1990.

RELATOR: Desembargador Sebastião Barbosa Farias

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

11. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600787-67.2020.6.11.0000

PROCEDÊNCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MINUTA DE RESOLUÇÃO - ALTERAÇÃO DE RESOLUÇÃO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES
PLENÁRIAS - ANO 2021

INTERESSADO: PRES - PRESIDÊNCIA

RELATOR: Presidente - DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

- 1º Vogal** - Desembargador Sebastião Barbosa Farias
- 2º Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 3º Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 4º Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 5º Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 6º Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki